



CONSELHO DE JURISDIÇÃO NACIONAL

Assunto: Relatório Final - Processo Disciplinar com o n.º 1524 instaurado ao militante do CHEGA, n.º 5493, Israel Pontes Ramos Lopes Augusto

Em 30 de janeiro de 2024, o Conselho de Jurisdição Nacional, tomou conhecimento que o militante n.º 5493 do CHEGA, foi o autor de uma publicação no Facebook, onde constava a lista, com menção de dados pessoais, dos candidatos do CHEGA do Distrito do Porto, às eleições legislativas do dia 10 de março de 2024.

O Sr. Israel Pontes Ramos Lopes Augusto reconhece no seu email de 6 de fevereiro de 2024, dirigido ao Conselho de Jurisdição Nacional, que efetuou a publicação da lista mencionada no parágrafo anterior.

Nessa sequência foi instaurado, em 5 de abril de 2024, ao Sr. Israel Pontes Ramos Lopes Augusto, o processo disciplinar n.º 1524.

O Sr. Israel Pontes Ramos Lopes Augusto apresentou tempestivamente a sua defesa que que se dá por inteiramente reproduzida.

A defesa apresentada pelo Sr. Israel Pontes Ramos Lopes Augusto não refuta a matéria alvo de acusação para o processo disciplinar, limitando-se a tecer considerações de natureza jurídica sobre a qualificação do ato praticado.

O Sr. Israel Pontes Ramos Lopes Augusto, apresentou como testemunha o deputado do CHEGA pelo círculo eleitoral do Porto, Rui Pedro da Silva Afonso, que confirmou a matéria de acusação, tendo também afirmado que "... recebeu vários contactos de candidatos bastante incomodados com a situação, pois uma coisa é ter os seus dados expostos no tribunal e outra bem distinta é tê-los expostos numa rede social".

Proc. Disciplinar N.º: 1524

Instrutor: FP

Folha n.º: 19

Face ao exposto, conclui-se que a matéria de acusação contra o Sr. Israel Pontes Ramos Lopes Augusto, se encontra provada.

A publicação no Facebook, da autoria do Sr. Israel Pontes, onde constava a lista, com menção de dados pessoais, dos candidatos do CHEGA do Distrito do Porto, às eleições legislativas do dia 10 de março de 2024, no entender do Conselho de Jurisdição Nacional, viola a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei da Lei 58/2029, de 8 de agosto, o que é punível disciplinarmente, de acordo com os normativos do CHEGA, a seguir indicados: alínea b), do n.º 1, do artigo 3.º do Regulamento Disciplinar e alínea b), do n.º 1, do artigo 10.º dos Estatutos.

A matéria provada na acusação contra, Jorge Manuel Rodrigues de Jesus, configura um ilícito disciplinar suscetível de advertência, de acordo com a alínea a) do n.º 3, do artigo 10.º dos Estatutos do Partido CHEGA.

Lisboa, 01 de outubro de 2024

O Conselho de Jurisdição Nacional